Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0004462-84.2024.8.27.2700/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000963-07.2012.8.27.2739/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

RECORRENTE: MÁRIO FERREIRA NETO E OUTRO

ADVOGADO (A): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO (OAB TO001555)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL — RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER.

RECURSO DO APELANTE R.M.D.R - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO -DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DO APELANTE M.F.N — PRELIMINAR — NULIDADE — CERCEAMENTO DE DEFESA — AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS — INOCORRÊNCIA — PRELIMINAR REJEITADA — PRELIMINAR — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO — INOCORRÊNCIA — PRELIMINAR REJEITADA — MÉRITO — IMPRONÚNCIA — IMPOSSIBILIDADE — MATERIALIDADES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — COMPETE AO COLENDO TRIBUNAL DO JÚRI O EXAME DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA MEDIANTE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO — DECOTE DAS QUALIFICADORAS — INVIABILIDADE — COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Busca o recorrente R.M.D.R, inicialmente, em sede de preliminar, a nulidade da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem, arguindo que a mesma extrapolou os limites estabelecidos no art. 413, do Código de Processo Penal, ao adentrar em questões meritórias, o que pode interferir de forma direta na íntima convicção dos jurados.
- 2 Primeiramente, cumpre destacar que a sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, não exigindo, portanto, prova incontroversa da autoria delitiva, restando suficiente o convencimento do juiz sentenciante acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, ou seja, ante a probabilidade de ter o acusado praticado o crime, a pronúncia é adequada.
- 3 Nesses termos e de acordo com o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao julgador monocrático apenas indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, competindo à apreciação do mérito ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.
- 4 Ao contrário do que aduz o recorrente, analisando o decisum ora fustigado, verifica—se que o magistrado da instância singela não adentrou o mérito da acusação, nem tampouco se utilizou de linguagem excessiva capaz de influenciar no livre convencimento dos jurados.
- 5 De uma simples leitura da decisão recorrida, constata—se que ele apenas se limitou a apontar os fundamentos de sua convicção, pautada na existência da prova da materialidade do delito e dos indícios de autorias capazes de autorizar a pronúncia dos acusados.
- 6 Em nenhum momento, o douto sentenciante elaborou juízo conclusivo acerca dos fatos, apenas analisou o lastro probatório para concluir pela existência dos requisitos da decisão de pronúncia.

- 7 Nota—se, pois, que tenta, sem razão, a Defesa desconstituir a decisão a quo, não devendo, portanto, prosperar sua pretensão. Precedente.
- 8 Ademais, com a alteração do art. 478, I, do Código de Processo Penal, procedida pela Lei nº 11.689/08, ainda que se considerasse que o Juiz se aprofundou no exame da prova, tal fato não poderia causar prejuízo à Defesa ou influenciar o Conselho de Sentença, já que as partes, durante os debates, estão proibidas de fazer referência à decisão de pronúncia. Preliminar rejeitada.
- 9 Preliminarmente, observa—se que a defesa do recorrente M.F.N pugna, inicialmente, pela nulidade do feito, por cerceamento de defesa. Para tanto, argumenta ausência de abertura de prazo para o oferecimento das alegações finais. Sem razão.
- 10 Ao compulsar os autos, verifica—se que o magistrado concedeu às partes prazo sucessivo de 05 (dias) para a apresentação de alegações finais por memoriais. Ao invés de apresentar as alegações finais defensivas a defesa optou por lançar manifestação diversa daquela pela qual foi intimada, buscando diligências preclusas ou protelatórias. Preliminar rejeitada.
- 11 Ainda em sede de preliminar, observa—se que a defesa pugna pela nulidade da sentença de pronúncia, argumentando ausência de fundamentação quanto aos indícios suficientes de autoria, bem como das qualificadoras imputadas. Sem razão.
- 12 Ao compulsar a decisão de pronúncia, ora atacada, verifica—se que o Magistrado demonstrou as circunstâncias específicas que o fizeram acolher as materialidades dos fatos, os indícios de autorias, bem como as qualificadoras previstas nos incisos I, IV e V. do § 2° do artigo 121 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual rejeita—se a preliminar arguida.
- 13 Busca, o recorrente M.F.N, a impronúncia, por ausência de provas acerca da autoria dos delitos. Entrementes, no mérito, o presente recurso não merece provimento, conforme os fundamentos adiante expostos.
- 14 Analisando o decisum ora fustigado, constata—se que os pressupostos legais do artigo 413, \S 1° do Código de Processo Penal foram observados pela autoridade pronunciante.
- 15 In casu, verifica-se que a pronúncia valeu-se de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, laudos periciais e depoimentos testemunhais que evidenciaram os indícios de autorias e materialidades delitivas, pelo que deve ser integralmente mantida.
- 16 A exemplo do julgador singular, entende-se estar devidamente consubstanciada a materialidade delitiva no laudo de exame de corpo de delito acostado no inquérito policial originário.
- 17 Acerca das autorias, tem—se que os indícios são suficientes para apontá—las, com base nos depoimentos firmados na fase administrativa e judicial em perfeita harmonia com as demais provas compendiadas nos autos.
- 18 Ressalto, por oportuno, que a pretensa alegação de ausência de provas acerca da autoria delitiva, só se justificaria nesta fase processual, caso a pronúncia do réu fosse manifestamente injusta, o que não se verifica na espécie. Assim, compete ao Colendo Tribunal do Júri o exame aprofundado da tese de negativa de autoria, mediante análise do conjunto probatório.
- 19 Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.

- 20 As declarações judiciais de J.R.D.S, C.P. D.S, B.R.D.S, A.C.D.M e C.L.F, devidamente mencionadas na sentença atacada, apontam os indícios suficientes das autorias delitivas e refutam, nesta fase, a tese de impronúncia alegada pelo recorrente M.F.N.
- 21 O mesmo raciocínio é aplicável às qualificadoras (pleito subsidiário de ambos os recorrentes). A análise de tal questão não pode ser suprimida de julgamento pelo júri, juiz natural da causa, salvo se fosse manifestamente improcedente, o que não é o caso. Os depoimentos colhidos, aliado ao laudo pericial acostado, trazem elementos acerca da motivação e forma de execução do crime, devendo ser analisado pelo júri. Precedentes.
- 22 Com efeito, diante do contexto fático—probatório, havendo prova das materialidades e indícios suficientes de autorias, apontando os réus como autores do fato, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional para tanto, revelando—se imperativa a pronúncia nos moldes efetuados.
 - 23 Recursos conhecidos e improvidos.

V 0 T 0

Conforme relatado, trata-se de RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO interpostos por ROBERTO MARTINS DOS REIS e MARIO FERREIRA NETO, com base no artigo 581, IV, do Código de Processo Penal, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, nos autos da Ação Penal nº 5000963-07.2012.827.2739, que os pronunciou pela prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, I, IV e V, e 211, ambos do Código Penal, sujeitando-os a julgamento pelo Tribunal do Júri. (evento 566, SENT1).

Em juízo de prelibação, no que tange aos requisitos de admissibilidade dos recursos penais, tenho por presentes, nos vertentes Recursos em Sentido Estrito, os pressupostos objetivos (cabimento, adequação tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), razão pela qual deles conheço.

Em síntese, tem-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ofereceu denúncia, em face de Délio Ferreira Filho, Carlos Marconi Paes, Joaquim de Souza Simões Neto, Mario Ferreira Neto e Delio Ferreira Araújo (os dois últimos recorrentes). Narrou a preambular acusatória que:

"(...) "Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que em 20 de março de 2011, durante a noite, após as 22:00 horas, nas intermediações da Rodovia TO 010, entre os Municípios de Lajeado e Palmas, ROBERTO MARTINS DOS REIS e DÉLIO FERREIRA FILHO, agindo de forma consciente e voluntária, em comunhão de esforções e vontades, mataram VANTHIEU RIBEIRO DA SILVA, efetuando contra a vítima tiro de revólver que causou as lesões corporais descritas no laudo de exame necroscópico de fl. 65/67 (hemorragia intracraniana e morte consecutiva). O homicídio foi praticado mediante paga, dissimulação e teve por objetivo assegurar a ocultação ou impunidade de outros crimes. Aponta o inquisitório que o homicídio foi planejado e ordenado por CARLOS MARCONI PAES, JOAQUIM DE SOUZA SIMÕES NETO E MÁRIO FERREIRA NETO, tendo este último efetuado o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ROBERTO e DÉLIO, como preço da execução encomendada. Apurouse que nos meses que antecederam ao homicídio ocorreu um esquema de fraudes arquitetado por um grupo de servidores do judiciário, advogados e terceiras pessoas, os quais ajuizavam ações com documentação falsificada, objetivando o levantamento de valores depositados em nome de pessoas

falecidas no Banco do Brasil, em agências de diversas localidades, especialmente São Paulo e Rio de Janeiro. A facção criminosa identificava depósitos de grandes quantias sem movimentação em agências do Banco do Brasil de outros Estados, depositadas em nome de pessoas falecidas há alguns anos e ainda não levantadas. Em seguida falsificavam a documentação dos herdeiros e ingressavam em juízo com ações de arrolamento e alvará, ou ainda simulando dívidas dos falecidos para o ajuizamento de ações de cobrança e arresto. Tais ações eram propostas nas Comarcas de Miranorte e Miracema — áreas de influência do contador judicial e terceiro denunciado MARIO FERREIRA NETO. (As fraudes são investigadas em procedimento inquisitorial próprio). Após descobrir o esquema de fraudes e beneficiarse dele, a vítima VANTHIEU RIBEIRO DA SILVA, que era oficial de justiça na Comarca de Miracema-TO, passou a ser investigado administrativamente pelo órgão correicional do Poder Judiciário. A partir de então, VANTHIEU ameaçou MÁRIO FERREIRA NETO dizendo que estava com receio de perder o cargo de oficial de justiça. Caso isso viesse a ocorrer, contaria a todos sobre as fraudes, inclusive já havia revelado os fatos a seu advogado e a uma servidora do Fórum (interrogatório fl. 1.244). Com a ameaça de delação do esquema de fraudes, MÁRIO FERREIRA NETO comunicou a situação aos denunciados CARLOS MARCONI PAES e JOAQUIM DE SOUZA SIMÕES NETO, integrantes da organização criminosa, os quais decretaram a sentença de morte dizendo a MÁRIO que não havia outro jeito e que ele, MÁRIO, deveria contratar alquém para matar VANTHIEU. Na oportunidade. MARCONI e JOAOUIM ofereceram—se para dividir com MÁRIO as despesas decorrentes do homicídio a ser encomendado. MARCONI chegou a sugerir que seria mais fácil contratar o executor na região que deslocar alguém de São Paulo para o cometimento do crime, dizendo, ainda, que MÁRIO deveria "resolver" logo a situação porque, senão, mais pessoas teriam de morrer por saberem do esquema de fraudes (interrogatório, fl. 1245 E 1838). Diante da orientação recebida da cúpula da organização criminosa, MARIO FERREIRA NETO solicitou a seu irmão DÉLIO FERREIRA FILHO que encontrasse alquém para matar VANTHIEU, pois precisava silenciá-lo. DÉLIO, após isso, informou a MÁRIO que havia contratado GILMAR (nome fictício de ROBERTO MARTINS DOS REIS) o qual pedira R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a execução do homicídio. Na noite de 20 de março de 2011, ajustados os detalhes da empreitada criminosa, DÉLIO FERREIRA FILHO e ROBERTO MARTINS DOS REIS dirigiram-se até a cidade de Miracema-TO, no veículo VW Parati, de placa CME 1967. Na oportunidade foram até a casa da vítima e simularam um encontro entre VANTHIEU e a juíza MARIA ADELAIDE, naquela noite, na cidade de Palmas, dizendo que a magistrada iria solucionar o problema de VANTHIEU na corregedoria. Acreditando que o encontro fictício iria acontecer, VANTHIEU deixou seu veículo estacionado em um posto de combustível em Miracema e embarcou na VW Parati em que estavam os dois primeiros denunciados. O veículo era dirigido por DELIO, sentando-se VANTHIEU no banco de carona dianteiro. No banco de trás estava ROBERTO MARTINS DOS REIS, o qual havia escondido um revólver embaixo do banco. No percurso entre Lajeado e Palmas, em local onde o lago da Usina aproxima-se da rodovia, DÉLIO deu o sinal ajustado, ligando o rádio do veículo, ROBERTO, então, aproveitando-se do fato de que a vítima encontrava-se distraída e sem qualquer possibilidade de defesa, aproximou o revólver da cabeça de VANTHIEU e efetuou um disparo, de trás para frente, de cima para baixo, atingindo-o na região das suturas interparietais com a sutura occipital, o que veio a causar hemorragia intracraniana e o resultado morte (fl. 65/67). VANTHIEU RIBEIRO DA SILVA, mortalmente ferido, inclinou o corpo em direção ao painel do veículo. Em

seguida os dois primeiros denunciados pararam o veículo e arrastaram o corpo da vítima por alguns metros até o lago da Usina Hidrelétrica, onde, utilizando-se de corda que haviam trazido, ocultaram o cadáver nas águas, amarrando-o na vegetação ali existente. DÉLIO FERREIRA FILHO recebeu de MARIO FERREIRA NETO a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como preço do homicídio, tendo repassado a ROBERTO MARTINS DOS REIS o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A materialidade dos delitos foi devidamente constatada no exame de necropsia (fl. 65/67), laudo pericial de local de morte violenta (fl. 69/87), laudo pericial laboratorial — pesquisa de sangue humano em veículo (fl. 1173/1175) e extratos bancários demonstrando os saques em conta corrente para efetuar a paga do homicídio (fl. 1848/1870). A autoria restou esclarecida nos depoimentos testemunhais circunstanciados, nos interrogatórios (1213/1226, 1232/1251, 1345/1353) e no laudo pericial de reprodução simulada (fl. 1744/1807). (...)." O feito foi desmembrado com relação ao denunciado Joaquim de Souza Simões Neto.

Na decisão de pronúncia, o MM Magistrado a quo, vislumbrando as materialidades delitivas, bem como indícios de autorias tomando por supedâneo as provas coligidas nos autos, pronunciou os Recorrentes Mário Ferreira Neto, Délio Ferreira Filho e o nacional Roberto Martins dos Reis pela prática dos delitos imputados na inicial. (evento 566, SENT1). No mesmo ato, impronunciou Carlos Marconi Paes.

Da preliminar arquida pelo acusado Roberto Martins dos Reis.

Busca o recorrente Roberto Martins dos Reis, inicialmente, em sede de preliminar, a nulidade da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem, arguindo que a mesma extrapolou os limites estabelecidos no art. 413, do Código de Processo Penal, ao adentrar em questões meritórias, o que pode interferir de forma direta na íntima convicção dos jurados.

Primeiramente, cumpre destacar que a sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, não exigindo, portanto, prova incontroversa da autoria delitiva, restando suficiente o convencimento do juiz sentenciante acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, ou seja, ante a probabilidade de ter o acusado praticado o crime, a pronúncia é adequada.

Nesses termos e de acordo com o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao julgador monocrático apenas indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, competindo à apreciação do mérito ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Ao contrário do que aduz o recorrente, analisando o decisum ora fustigado, verifico que o magistrado da instância singela não adentrou o mérito da acusação, nem tampouco se utilizou de linguagem excessiva capaz de influenciar no livre convencimento dos jurados.

De uma simples leitura da decisão recorrida, constato que ele apenas se limitou a apontar os fundamentos de sua convicção, pautada na existência da prova da materialidade do delito e dos indícios de autorias capazes de autorizar a pronúncia dos acusados.

Em nenhum momento, o douto sentenciante elaborou juízo conclusivo acerca dos fatos, apenas analisou o lastro probatório para concluir pela existência dos requisitos da decisão de pronúncia.

Nota-se, pois, que tenta, sem razão, a Defesa desconstituir a decisão a quo, não devendo, portanto, prosperar sua pretensão.

Nesse sentido:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO QUALIFICADO — PRELIMINAR — EXCESSO DE LINGUAGEM — INOCORRÊNCIA — REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA —

INVIABILIDADE. 1. Não se verifica excesso de linguagem na decisão de pronúncia em que o Sentenciante, exercendo o juízo de admissibilidade, discorre acerca do seu convencimento prelibatório em relação à materialidade delitiva e aos indícios de autoria, reputando—os suficientes e autorizadores à remessa do caso à apreciação do Tribunal do Júri. 2. O presente instrumento recursal mostra—se inadequado para embalar o pedido de revogação da prisão preventiva que, nesta altura, tem seu objeto esmaecido, mormente quando o Juiz de base nega o direito de o pronunciado recorrer em liberdade de forma fundamentada. (TJMG — Rec em Sentido Estrito 1.0024.21.199012—2/001, Relator (a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/08/2023, publicação da súmula em 04/08/2023)."

Ademais, com a alteração do art. 478, I, do Código de Processo Penal, procedida pela Lei nº 11.689/08, ainda que se considerasse que o Juiz se aprofundou no exame da prova, tal fato não poderia causar prejuízo à Defesa ou influenciar o Conselho de Sentença, já que as partes, durante os debates, estão proibidas de fazer referência à decisão de pronúncia.

Sendo assim, rejeito a preliminar arquida.

Da preliminar arguida pelo acusado Mario Ferreira Neto.

Preliminarmente, observo que a defesa do recorrente Mario Ferreira Neto pugna, inicialmente, pela nulidade do feito, por cerceamento de defesa. Para tanto, argumenta ausência de abertura de prazo para o oferecimento das alegações finais.

Sem razão.

Ao compulsar os autos, verifica—se que o magistrado concedeu às partes prazo sucessivo de 05 (dias) para a apresentação de alegações finais por memoriais.

Ao invés de apresentar as alegações finais defensivas a defesa optou por lançar manifestação diversa daquela pela qual foi intimada, buscando diligências preclusas ou protelatórias.

Como bem salientou o magistrado da instância singela em sua decisão: "(...) Diante da imposição de observância do rito processual dos crimes da competência do Tribunal do Júri, cumpre destacar que não assiste razão às defesas dos acusados quando pugnam pela revogação do despacho do evento 541 que concedeu prazo sucessivo de 05 dias para apresentação das alegações finais por memoriais, ao argumento da necessidade de se oportunizar a realização de diligências que se acharem necessárias a teor da dicção do art. 402 do Código de Processo Penal. A uma porque com a vigência da Lei nº 11.689/08, o procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri foi completamente alterado. Atualmente o rito do Tribunal do Júri possui disciplina completamente autônoma da do rito ordinário, o que não ocorria na sistemática anterior, na qual o rito do Júri era idêntico ao rito ordinário na fase instrutória. A primeira fase do procedimento do Júri, como se sabe, é chamada de judicium acusationis, ou etapa da "formação de culpa,"9 na qual o Juiz analisa se é o caso, ou não, de submeter o acusado a julgamento pelo plenário. Abrange os atos praticados do recebimento da denúncia até a pronúncia do réu como se depreende da dicção dos artigos 406 a 421 do Código de Processo Penal. Conclui-se, portanto, que as diligências complementares previstas no art. 402 do CPP não se coadunam com a nova sistemática do procedimento de competência do Tribunal do Júri. Ademais, ressalte-se que a instrução da primeira fase se deu de forma exitosa, com a oitiva de todas as testemunhas arroladas, à exceção de uma, conforme se vê da Certidão acostada no evento 193 e a realização dos interrogatórios de todos os

acusados (CERT1, ev. 523). A duas porque novas provas e diligências poderão ser apresentadas e requeridas quando da intimação das partes, nos termos do art. 422 do CPP. Ainda, conforme preceitua o art. 473 do mesmo diploma legal, em plenário, as partes terão a oportunidade de novamente inquirir as testemunhas (...)."

Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.

Ainda em sede de preliminar, observo que a defesa pugna pela nulidade da sentença de pronúncia, argumentando ausência de fundamentação quanto aos indícios suficientes de autoria, bem como das qualificadoras imputadas. Sem razão.

Ao compulsar a decisão de pronúncia, ora atacada, verifico que o Magistrado demonstrou as circunstâncias específicas que o fizeram acolher as materialidades dos fatos, os indícios de autorias, bem como as qualificadoras previstas nos incisos I, IV e V. do § 2º do artigo 121 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida. Mérito do acusado Mario Ferreira Neto.

Busca, o recorrente Mário Ferreira Neto, a impronúncia, por ausência de provas acerca da autoria dos delitos. Entrementes, no mérito, o presente recurso não merece provimento, conforme os fundamentos adiante expostos. Analisando o decisum ora fustigado, constato que os pressupostos legais do artigo 413, § 1º do Código de Processo Penal foram observados pela autoridade pronunciante.

In casu, verifico que a pronúncia valeu—se de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, laudos periciais e depoimentos testemunhais que evidenciaram os indícios de autorias e materialidades delitivas, pelo que deve ser integralmente mantida.

A exemplo do julgador singular, entendo estar devidamente consubstanciada a materialidade delitiva no laudo de exame de corpo de delito acostado no inquérito policial originário.

Acerca das autorias, tenho que os indícios são suficientes para apontálas, com base nos depoimentos firmados na fase administrativa e judicial em perfeita harmonia com as demais provas compendiadas nos autos.

Ressalto, por oportuno, que a pretensa alegação de ausência de provas acerca da autoria delitiva, só se justificaria nesta fase processual, caso a pronúncia do réu fosse manifestamente injusta, o que não se verifica na espécie. Assim, compete ao Colendo Tribunal do Júri o exame aprofundado da tese de negativa de autoria, mediante análise do conjunto probatório.

Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.

As declarações judiciais de Joana Ribeiro da Silva, Callebe Pereira da Silva, Bruno Rodrigues da Silva, Adriano Chaves de Moares e Claudemir Luz Ferreira, devidamente mencionadas na sentença atacada, apontam os indícios suficientes das autorias delitivas e refutam, nesta fase, a tese de impronúncia alegada pelo recorrente Mario.

Mérito de ambos os acusados.

O mesmo raciocínio é aplicável às qualificadoras (pleito subsidiário de ambos os recorrentes). A análise de tal questão não pode ser suprimida de julgamento pelo júri, juiz natural da causa, salvo se fosse manifestamente improcedente, o que não é o caso. Os depoimentos colhidos, aliado ao laudo pericial acostado, trazem elementos acerca da motivação e forma de execução do crime, devendo ser analisado pelo júri.

Acerca do assunto, posiciona-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE

QUALIFICADORA. (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO—PROBATÓRIO. 1. A indicação das qualificadoras faz parte da instrução da primeira fase do Tribunal do Júri. Logo elas só podem ser afastadas quando se mostrarem absolutamente improcedentes. Havendo nos autos motivação suficiente quanto à existência da qualificadora do homicídio, não há falar na sua exclusão neste momento. Até porque já realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, afastar a qualificadora, tal qual requer o agravante, representaria usurpação da competência do Tribunal do Júri e demandaria o inviável reexame de fatos e de provas, inviável na estreita via do writ, de cognição sumária e rito célere (precedentes). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 817.208/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)"

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO QUALIFICADO — RECURSO DEFENSIVO — IMPRONÚNCIA — IMPOSSIBILIDADE — PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA —DECOTE DAS QUALIFICADORAS — DESCABIMENTO. — Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, impõe— se a manutenção da decisão de pronúncia, reservando—se ao Tribunal do Júri — juiz soberano para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida — o exame mais aprofundado sobre as discussões meritórias. — Tendo sido constatados os indícios da ocorrência da qualificadora descrita na denúncia não há como se proceder ao pretendido decote, sendo certo que a exclusão de tal qualificadora somente se justifica quando for manifestamente improcedente, a teor do que dispõe a súmula 64 do TJMG. (TJMG — Rec em Sentido Estrito 1.0000.23.229623—6/001, Relator (a): Des. (a) José Luiz de Moura Faleiros , 1º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/11/2023, publicação da súmula em 29/11/2023)."

Com efeito, diante do contexto fático-probatório, havendo prova das materialidades e indícios suficientes de autorias, apontando os réus como autores do fato, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional para tanto, revelando-se imperativa a pronúncia nos moldes efetuados.

Ex positis, voto no sentido de conhecer dos recursos, por próprios e tempestivos e NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de pronúncia, devendo os ora recorrentes serem submetidos ao Tribunal do Júri, por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui expostos. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1070455v6 e do código CRC 247e3d9c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 25/6/2024, às 15:13:27

0004462-84.2024.8.27.2700 1070455 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0004462-84.2024.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000963-07.2012.8.27.2739/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

RECORRENTE: MÁRIO FERREIRA NETO E OUTRO

ADVOGADO (A): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO (OAB TO001555)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL — RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER.

RECURSO DO APELANTE R.M.D.R - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO -DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DO APELANTE M.F.N — PRELIMINAR — NULIDADE — CERCEAMENTO DE DEFESA — AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS — INOCORRÊNCIA — PRELIMINAR REJEITADA — PRELIMINAR — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO — INOCORRÊNCIA — PRELIMINAR REJEITADA — MÉRITO — IMPRONÚNCIA — IMPOSSIBILIDADE — MATERIALIDADES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — COMPETE AO COLENDO TRIBUNAL DO JÚRI O EXAME DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA MEDIANTE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO — DECOTE DAS QUALIFICADORAS — INVIABILIDADE — COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Busca o recorrente R.M.D.R, inicialmente, em sede de preliminar, a nulidade da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem, arguindo que a mesma extrapolou os limites estabelecidos no art. 413, do Código de Processo Penal, ao adentrar em questões meritórias, o que pode interferir de forma direta na íntima convicção dos jurados.
- 2 Primeiramente, cumpre destacar que a sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, não exigindo, portanto, prova incontroversa da autoria delitiva, restando suficiente o convencimento do juiz sentenciante acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, ou seja, ante a probabilidade de ter o acusado praticado o crime, a pronúncia é adequada.
- 3 Nesses termos e de acordo com o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao julgador monocrático apenas indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, competindo à apreciação do mérito ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.
- 4 Ao contrário do que aduz o recorrente, analisando o decisum ora fustigado, verifica—se que o magistrado da instância singela não adentrou o mérito da acusação, nem tampouco se utilizou de linguagem excessiva capaz de influenciar no livre convencimento dos jurados.
- 5 De uma simples leitura da decisão recorrida, constata—se que ele apenas se limitou a apontar os fundamentos de sua convicção, pautada na existência da prova da materialidade do delito e dos indícios de autorias capazes de autorizar a pronúncia dos acusados.
- 6 Em nenhum momento, o douto sentenciante elaborou juízo conclusivo acerca dos fatos, apenas analisou o lastro probatório para concluir pela existência dos requisitos da decisão de pronúncia.
- 7 Nota—se, pois, que tenta, sem razão, a Defesa desconstituir a decisão a quo, não devendo, portanto, prosperar sua pretensão. Precedente.
- 8 Ademais, com a alteração do art. 478, I, do Código de Processo Penal, procedida pela Lei nº 11.689/08, ainda que se considerasse que o Juiz se aprofundou no exame da prova, tal fato não poderia causar prejuízo à Defesa ou influenciar o Conselho de Sentença, já que as partes, durante os debates, estão proibidas de fazer referência à decisão de pronúncia. Preliminar rejeitada.

- 9 Preliminarmente, observa—se que a defesa do recorrente M.F.N pugna, inicialmente, pela nulidade do feito, por cerceamento de defesa. Para tanto, argumenta ausência de abertura de prazo para o oferecimento das alegações finais. Sem razão.
- 10 Ao compulsar os autos, verifica—se que o magistrado concedeu às partes prazo sucessivo de 05 (dias) para a apresentação de alegações finais por memoriais. Ao invés de apresentar as alegações finais defensivas a defesa optou por lançar manifestação diversa daquela pela qual foi intimada, buscando diligências preclusas ou protelatórias. Preliminar rejeitada.
- 11 Ainda em sede de preliminar, observa—se que a defesa pugna pela nulidade da sentença de pronúncia, argumentando ausência de fundamentação quanto aos indícios suficientes de autoria, bem como das qualificadoras imputadas. Sem razão.
- 12 Ao compulsar a decisão de pronúncia, ora atacada, verifica—se que o Magistrado demonstrou as circunstâncias específicas que o fizeram acolher as materialidades dos fatos, os indícios de autorias, bem como as qualificadoras previstas nos incisos I, IV e V. do § 2º do artigo 121 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual rejeita—se a preliminar arquida.
- 13 Busca, o recorrente M.F.N, a impronúncia, por ausência de provas acerca da autoria dos delitos. Entrementes, no mérito, o presente recurso não merece provimento, conforme os fundamentos adiante expostos.
- 14 Analisando o decisum ora fustigado, constata-se que os pressupostos legais do artigo 413, \S 1º do Código de Processo Penal foram observados pela autoridade pronunciante.
- 15 In casu, verifica—se que a pronúncia valeu—se de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, laudos periciais e depoimentos testemunhais que evidenciaram os indícios de autorias e materialidades delitivas, pelo que deve ser integralmente mantida.
- 16 A exemplo do julgador singular, entende-se estar devidamente consubstanciada a materialidade delitiva no laudo de exame de corpo de delito acostado no inquérito policial originário.
- 17 Acerca das autorias, tem—se que os indícios são suficientes para apontá—las, com base nos depoimentos firmados na fase administrativa e judicial em perfeita harmonia com as demais provas compendiadas nos autos.
- 18 Ressalto, por oportuno, que a pretensa alegação de ausência de provas acerca da autoria delitiva, só se justificaria nesta fase processual, caso a pronúncia do réu fosse manifestamente injusta, o que não se verifica na espécie. Assim, compete ao Colendo Tribunal do Júri o exame aprofundado da tese de negativa de autoria, mediante análise do conjunto probatório.
- 19 Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.
- 20 As declarações judiciais de J.R.D.S, C.P. D.S, B.R.D.S, A.C.D.M e C.L.F, devidamente mencionadas na sentença atacada, apontam os indícios suficientes das autorias delitivas e refutam, nesta fase, a tese de impronúncia alegada pelo recorrente M.F.N.
- 21 O mesmo raciocínio é aplicável às qualificadoras (pleito subsidiário de ambos os recorrentes). A análise de tal questão não pode ser suprimida de julgamento pelo júri, juiz natural da causa, salvo se fosse manifestamente improcedente, o que não é o caso. Os depoimentos colhidos,

aliado ao laudo pericial acostado, trazem elementos acerca da motivação e forma de execução do crime, devendo ser analisado pelo júri. Precedentes. 22 — Com efeito, diante do contexto fático—probatório, havendo prova das materialidades e indícios suficientes de autorias, apontando os réus como autores do fato, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional para tanto, revelando—se imperativa a pronúncia nos moldes efetuados.

23 — Recursos conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, por próprios e tempestivos e NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de pronúncia, devendo os ora recorrentes serem submetidos ao Tribunal do Júri, por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui expostos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 25 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1070457v6 e do código CRC cd320fc1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 25/6/2024, às 17:48:0

0004462-84.2024.8.27.2700 1070457 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0004462-84.2024.8.27.2700/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000963-07.2012.8.27.2739/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

RECORRENTE: MÁRIO FERREIRA NETO E OUTRO

ADVOGADO (A): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO (OAB TO001555)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORIO

Trata-se de RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO interpostos por ROBERTO MARTINS DOS REIS e MARIO FERREIRA NETO, com base no artigo 581, IV, do Código de Processo Penal, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, nos autos da Ação Penal nº 5000963-07.2012.827.2739, que os pronunciou pela prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, I, IV e V, e 211, ambos do Código Penal, sujeitando-os a julgamento pelo Tribunal do Júri. (evento 566, SENT1).

Inconformado com a referida decisão, o recorrente Roberto Martins dos Reis, nas razões recursais, em sede de preliminar, pugna pela nulidade da sentença de pronúncia, alegando excesso de linguagem.

No mérito, postula o decote das qualificadoras imputadas. (evento 610, RAZRECUR1).

Inconformado com a referida decisão, o recorrente Mario Ferreira Neto, nas razões recursais, requer, em sede de preliminar, a nulidade do feito, por cerceamento de defesa. Para tanto, argumenta ausência de abertura de prazo para o oferecimento das alegações finais.

Ainda em sede de preliminar, pugna pela nulidade da decisão, por falta de fundamentação.

No mérito, pugna pela reforma da sentença de pronúncia, arguindo completa ausência de provas acerca da autoria. Subsidiariamente, requer o decote das qualificadoras imputadas. (evento 600, RAZRECUR1).

- O Ministério Público ofertou suas contrarrazões, refutando todos os argumentos apresentados pelas defesas e pugnando pelos desprovimentos recursais. (evento 614, CONTRAZ1).
- O Magistrado de piso, em juízo de retratação, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (evento 622).
- O feito foi posteriormente encaminhado a esta Relatora, por prevenção. (evento 12).
- O Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer, manifestando—se pelo conhecimento e desprovimento dos presentes recursos. (evento 07). É o relatório.

Destarte, nos termos do artigo 38, inciso V, alínea e, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, PEÇO DIA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1070453v4 e do código CRC 41ba81da. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 10/6/2024, às 14:3:14

0004462-84.2024.8.27.2700 1070453 .V4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/06/2024

Recurso em Sentido Estrito Nº 0004462-84.2024.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

RECORRENTE: ROBERTO MARTINS DOS REIS

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

RECORRENTE: MÁRIO FERREIRA NETO

ADVOGADO (A): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO (OAB TO001555)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 1º TURMA JULGADORA DĂ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS E NEGO-LHES PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, DEVENDO OS ORA RECORRENTES SEREM SUBMETIDOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ACRESCIDOS DOS AQUI EXPOSTOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA